

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-20 44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 664/92 - Ap. Prot. 134/92 e Prot. 811/92
665/92 - Ap. Prot. 134/92 e Prot. 812/92
666/92 - Ap. Prot. 134/92 e Prot. 814/92
667/92 - Ap. Prot. 134/92 e Prot. 815/92
668/92 - Ap. Prot. 134/92 e Prot. 816/92
669/92 - Ap. Prot. 134/92 e Prot. 817/92
670/92 - Ap. Prot. 134/92 e Prot. 818/92
671/92 - Ap. Prot. 134/92 e Prot. 820/92

INTERESSADO : Liceu Pasteur"/Capital

ASSUNTO : Recurso contra decisão da 16ª DE da Capital sobre avaliação final de seus alunos: Walter André Miadaira Watanabe 8ª série do 1º grau - Ricardo Feres Amancio, 5ª série do 1º grau - José Paulo Nahas Pires Corrêa, 5ª série do 1º grau - Herton Abacherli Escobar, 8ª série do 1º grau - Fernando José Furuya Silva, 8ª série do 1º grau - Fernanda Nahas Pires Corrêa, 6ª série do 1º grau - Fabiana Nahas Pires Corrêa, 7ª série do 1º grau - Carina Luciana Reche, 5ª série do 1º grau.

RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE Nº : 1388/92 CEPG APROVADO EM 02.12.92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 - Cuidam os autos de recurso interposto pelo Liceu Pasteur, contra a decisão da 16ª DE - Capital que, nos termos da Deliberação CEE nº 3/91 e Indicação CEE 02/91, considerou promovidos os alunos abaixo relacionados, nos respectivos componentes curriculares:

Walter André Miadaira Watanabe - 8ª série
Matemática

1ºB (P.1)	2ºB (P.1)	3ºB (P.2)	4ºB (P.2)	Média	Recup.	M.Final
7,5	7,0	1,5	4,5	4,4	2,0	3,6

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 664/92

PARECER CEE Nº 1388/92

Ricardo Feres Amancio - 5ª série

Português

1ºB (P.1)	2ºB (P.1)	3ºB (P.2)	4ºB (P.2)	Média	Recup.	M.Final
4,5	4,0	3,5	4,0	3,9	6,0	4,6

História

1ºB (P.1)	2ºB (P.1)	3ºB (P.2)	4ºB (P.2)	Média	Recup.	M.Final
4,0	5,5	2,5	6,0	4,4	4,0	4,3

Matemática

1ºB (P.1)	2ºB (P.1)	3ºB (P.2)	4ºB (P.2)	Média	Recup.	M.Final
5,0	5,0	3,0	4,5	4,2	5,0	4,5

José Paulo Nahas Pires Corrêa - 5ª série

Português

1ºB (P.1)	2ºB (P.1)	3ºB (P.2)	4ºB (P.2)	Média	Recup.	M.Final
3,0	4,5	3,0	4,0	3,6	6,5	4,6

História

1ºB (P.1)	2ºB (P.1)	3ºB (P.2)	4ºB (P.2)	Média	Recup.	M.Final
5,5	4,5	3,5	4,5	4,3	3,5	4,0

Herton Abacherli Escobar - 8ª série

Matemática

1ºB (P.1)	2ºB (P.1)	3ºB (P.2)	4ºB (P.2)	Média	Recup.	M.Final
4,0	3,5	2,0	3,5	3,1	6,5	4,2

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 664/92

PARECER CEE Nº 1388/92

Fernando José Furuya Silva - 8ª série
Matemática

1ºB (P.1)	2ºB (P.1)	3ºB (P.2)	4ºB (P.2)	Média	Recup.	M.Final
4,5	5,0	3,0	1,5	3,1	6,0	4,1

Fernanda Nahas Pires Corrêa - 6ª série
Matemática

1ºB (P.1)	2ºB (P.1)	3ºB (P.2)	4ºB (P.2)	Média	Recup.	M.Final
2,5	6,0	4,0	2,0	3,4	3,0	3,3

Fabiana Nahas Pires Corrêa - 7ª série
Português

1ºB (P.1)	2ºB (P.1)	3ºB (P.2)	4ºB (P.2)	Média	Recup.	M.Final
4,5	3,5	3,5	4,0	3,8	6,0	4,5

História

1ºB (P.1)	2ºB (P.1)	3ºB (P.2)	4ºB (P.2)	Média	Recup.	M.Final
2,5	5,0	3,5	4,5	3,9	5,5	4,4

Carina Luciana Reche - 5ª série
História

1ºB (P.1)	2ºB (P.1)	3ºB (P.2)	4ºB (P.2)	Média	Recup.	M.Final
4,0	4,0	3,5	3,5	3,7	3,5	3,6

1.2 - A Comissão de Supervisores, aos 23/03/92, analisando o Regimento Escolar e os procedimentos adotados pela escola, entende que:

PROCESSO CEE Nº 664/92

PARECER CEE Nº 1388/92

1.2.1- A avaliação da escola é predominantemente quantitativa, a despeito do art. 71 do Regimento Escolar: "serão avaliados, também, por todos os professores, a assiduidade, a iniciativa, o interesse, a pontualidade às aulas e pontualidade na execução dos trabalhos, o respeito para com os colegas e mestres";

1.2.2- O art. 100 pode induzir a erro, pois dá margem à interpretação de que será oferecido ao aluno, na própria escola, durante o ano letivo, um processo de recuperação, à parte das aulas: -"Deverá procurar aulas de recuperação, voluntariamente, independente de notas, a qualquer tempo, todo aluno que não tiver conseguido resolver suas dúvidas..."-;

1.2.3- O art. 101 explicita que o processo de recuperação só ocorre em dezembro;

1.2.4- O art, 117 incentiva uma abordagem moderna e meticulosa do Conselho de Classe, faltando só efetivá-la e consigná-la em atas, na prática das avaliações bimestrais e finais;

1.2.5- a análise do Conselho de Classe deve ser rigorosamente fundamentada, não deve se restringir à ratificação da posição do professor titular, mas dizer o "porquê" da retenção;

1.2.6- os professores revisores limitaram-se a ratificar a nota das provas, na revisão; a análise precisaria ser mais circunstanciada.

1.3- A escola Contesta o parecer dos Supervisores e expõe:

1.3.1- nada consta na conclusão da Comissão de Supervisores que dê certeza de que os alunos possam ser promovidos;

PROCESSO CEE Nº 664/92

PARECER CEE Nº 1388/92

1.3.2- a decisão contraria frontalmente o Regimento Escolar;

1.3.3- será injusto para com os outros alunos reprovados que não entraram com recurso.

1.4- Em seu arrazoadado, a Delegada de Ensino, em 07/05/92, pondera;

1.4.1- que a recuperação não pode ser vista como revisão do conteúdo ministrado pelo professor durante todo o ano;

1.4.2- que a recuperação não foi "bastante valorizada", como a escola afirma, pois as notas obtidas pelos alunos não foram valorizadas pelo Conselho de Classe;

1.4.3- que é improcedente, a afirmação da escola quanto à ata do Conselho de Classe, "que é secreta", visto que se trata de uma reunião onde o assunto principal é o aluno;

1.4.4- o próprio Liceu Pasteur incentiva que outros professores revejam a prova e opinem; portanto, devem respeitar a opinião dos profissionais que foram consultados pela Delegacia;

1.4.5- alerta a escola para uma reflexão sobre sua prática pedagógica, considerando que o objetivo da Escola é "ensinar bem", sem ser apenas uma transmissora de conhecimentos".

2. APRECIÇÃO

2.1- A Lei 5692/71 determina, em seu artigo 14, que a avaliação do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos, na forma regimental.

2.2- A Delegacia de Ensino fundamenta-se na Deliberação CEE 03/91 e na Indicação CEE 02/91.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 664/92

PARECER CEE Nº 1388/92

2.3- A média final dos alunos em 1991 foi a seguinte:

Walter André Miadaria Watanabe - 8ª série - 1º grau

P	H	G	OSPB	CFB+ PS	M	FIS	EA	I	INF	Q	EF	MC	DAT	CB
5,2	5,7	5,8	6,1	5,7	3,6	5,0	7,3	6,0	5,8	5,2	-	-	-	-

Ricardo Feres Amancio - 5ª série - 1º grau

P	H	G	OSPB	CFB+ PS	M	FIS	EA	I	INF	Q	EF	MC	DAT	CB
4,6	4,3	5,8	-	5,7	4,5	5,2	8,4	5,1	-	-	-	-	-	-

José Paulo Nahas Pires Corrêa - 5ª série - 1º grau

P	H	G	OSPB	CFB+ PS	M	FIS	EA	I	INF	Q	EF	MC	DAT	CB
4,6	4,0	5,5	-	5,6	5,7	5,3	5,8	6,8	-	-	-	-	-	-

Herton Abacherli Escobar - 8ª série - 1º grau

P	H	G	OSPB	CFB+ PS	M	FIS	EA	I	INF	Q	EF	MC	DAT	CB
5,7	6,5	6,8	5,4	5,4	4,2	5,2	7,9	5,7	5,3	5,4	-	-	-	-

Fernando José Furuya Silva - 8ª série - 1º grau

P	H	G	OSPB	CFB+ PS	M	FIS	EA	I	INF	Q	EF	MC	DAT	CB
5,3	5,0	5,2	6,4	5,2	4,1	5,3	8,2	5,0	5,2	5,1	-	-	-	-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 664/92

PARECER CEE Nº 1388/92

Fernanda Nahás Pires Corrêa - 6ª série - 1º grau

P	H	G	OSP	CFB+ PS	M	FIS	EA	I	INF	Q	EF	MC	DAT	CB
5,1	5,3	5,1	-	5,1	3,3	6,2	6,2	5,1	-	-	-	5,8	5,3	-

Fabiana Nahás Pires Corrêa - 7ª série - 1º grau

P	H	G	OSP	CFB+ PS	M	FIS	EA	I	INF	Q	EF	MC	DAT	CB
4,5	4,4	5,0	-	5,0	5,0	5,3	8,4	5,8	6,2	-	-	-	-	6,8

Carina Luciana Reche - 5ª série - 1º grau

P	H	G	OSP	CFB+ PS	M	FIS	EA	I	INF	Q	EF	MC	DAT	CB
5,6	3,6	5,7	-	5,9	5,1	5,1	8,4	5,8	-	-	-	-	-	-

2.4- O Parecer 890/85, que trata da reavaliação de aluna que foi reprovada na 4ª série do 1º grau, relata a seguinte manifestação deste Colegiado:

"Todavia, as considerações feitas nesta apreciação têm por finalidade mostrar que, para contrariar a decisão de uma escola quanto à vida de seus alunos, decisão essa amparada nas suas normas regimentais, é preciso explicitar com base em quais evidências e em nome de que princípios se questiona o princípio maior de autonomia da escola. Uma autonomia que, se hoje ainda não passa de Intenção escrita na letra e no espírito da legislação, nem por isso deixará de ser um valor perseguido."

PROCESSO CEE Nº 664/92

PARECER CEE Nº 1388/92

2.5- As observações e críticas feitas pela Comissão de Supervisores de Ensino e acatadas pela 16ª Delegacia de Ensino a propósito do Regimento Escolar e sua aplicação prática devem ser encaminhadas ao Liceu "Pasteur" como recomendações a serem efetivamente incorporadas, especialmente, no que se refere ao processo de recuperação dos alunos.

3. _ CONCLUSÃO

3.1- O expediente deve ser devolvido à 16ª Delegacia de Ensino a fim de, em caráter excepcional e tendo em vista o tempo decorrido, manter a situação dos alunos promovidos, bem como os transferidos para outro estabelecimento de ensino em séries subseqüentes, ficando convalidados os respectivos atos escolares.

3.2 A propósito do assunto, convém reiterar às autoridades escolares, a necessidade de se manterem atentas às situações regimentais das escolas, que embora aprovadas, demonstram ineficácia para atingir os objetivos educacionais e do ensino ou contrariam as normas vigentes.

3.3- Nestes termos, acolhe-se, parcialmente o recurso interposto pelo Liceu "Pasteur", 16ª Delegacia de Ensino, DRECAP-3, para se reafirmar que a avaliação do rendimento escolar é atribuição da Unidade Escolar observadas as normas legais vigentes.

São Paulo, 10 de novembro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

PROCESSO CEE Nº 664/92

PARECER CEE Nº 1388/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Clara Paes Tobo e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino de Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente